



0 0 0 1 0 6 7 7 6 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra o **Município de São Gabriel da Cachoeira**, representado por seu prefeito Pedro Garcia, por meio da qual pretende a condenação do requerido à obrigação de adotar providências necessárias para cessar a poluição do Rio Negro, em frente à cidade de São Gabriel da Cachoeira, bem como implantar, executar e manter em funcionamento sistema público de tratamento de esgotos sanitários para a região.

Requeru a fixação de prazo e penas de multa, a incidir sobre o patrimônio pessoal do gestor público responsável (prefeito), para o caso de desobediência a essas determinações, com a reversão da multa em benefício da execução das ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Ambiental. Pleiteou, ainda, a condenação ao pagamento de indenização, a título de ressarcimento pelos danos ambientais residuais e intermediários causados pela poluição do Rio Negro, a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Ao final, pleiteou a inversão do ônus da prova. Juntou os documentos de fls. 10-100.

O requerido, apesar de devidamente citado (fls. 109/109-v), não compareceu à audiência de conciliação (fl. 114), nem apresentou contestação (fl. 116).

Na decisão de fls. 120/122, foi decretada a revelia do requerido, aplicada multa e deferido o pedido de inversão do ônus da prova.

A requerida foi intimada para produzir provas, permanecendo inerte (fls. 123/125). O **MPF** aduziu que não pretende produzir outras provas.

A União (fls. 127/127-v) informou não possuir interesse em compor a lide.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355 e incisos do CPC/15.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CF/88. Assim, a proteção ao meio ambiente é



0 0 0 1 0 6 7 7 6 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

pressuposto para concretizar o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana, este último enquanto fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF/88).

As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o § 3º do citado artigo 225 da CF/88. Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, deve ser responsabilizado.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, § 1º, estabelece que, independentemente da existência de culpa, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, ou seja, é desnecessário provar a culpa do poluidor. Para sua caracterização há que comprovar o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

No presente caso, o **Ministério Público Federal** pretende a responsabilização civil por dano ambiental do requerido, em razão de irregularidades constatadas no sistema de saneamento básico do município, que estaria despejando o esgoto no Rio Negro.

O Ministério das Cidades informou que é de sua atribuição apoiar as intervenções em saneamento básico em municípios com população superior a 50 mil habitantes (fl. 23), que não seria o caso do município de São Gabriel da Cachoeira/AM, com população estimada em 37.896 habitantes, segundo dados do IBGE de 2010. Sendo assim, informou que competiria à Funasa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, o apoio às iniciativas de saneamento básico na localidade.

No Ofício n. 735/2011 (fls. 30/31), de 06.10.2011, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, o Prefeito informou, quanto ao saneamento básico, que *“havia sido elencado dentro do Plano Diretor, mas, infelizmente, o prazo de aplicação esgotou-se no ano de 2007/2008 sem que houvesse, contudo, sido levado adiante pelo ex-gestor”*. Destacou, ainda, que:

“a) Referente ao saneamento básico na sede do município, ainda no ano de 2010, foi realizada a drenagem do Igarapé do Mauixi, sendo este projeto proveniente de convênio com a FUNASA;



0 0 0 1 0 6 7 7 6 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

- b) Também destacamos que esta Administração Municipal vem executando projeto melhorias sanitárias domiciliares na sede do Município de São Gabriel da Cachoeira;
- c) No que se refere ao saneamento básico propriamente dito, há que se considerar que, de fato, de acordo com a Lei 11.445/2007, todos os municípios brasileiros terão que possuir um Plano Municipal de Saneamento Básico até agosto de 2012, sem o qual nenhum município receberá verba federal. Neste sentido, esta municipalidade vem participando, juntamente com a Associação dos Municípios Amazonenses, de capacitação de recursos humanos com esta finalidade e que, tal projeto, encontra-se em andamento;
- d) No que se refere à questão de fornecimento de água, informamos que está sendo finalizado projeto para a construção de uma Usina de Captação, Tratamento e Distribuição que foi, inclusive, objeto de reunião junto à Casa Civil da Presidência da República, visando obtenção de recursos para tal empreitada;
- e) Por outro lado, no que diz respeito à solução de curto e médio prazo, também foi apresentado projeto para a aquisição de equipamentos que possibilitarão o abastecimento de água na cidade, sobretudo nos bairros mais distantes, enquanto não ocorre, em definitivo, a solução do problema que será através da construção de uma Usina com capacidade para atender a toda população;
- f) Com relação à coleta de lixo domiciliar, o setor de obras do município, diariamente dispõe de veículos coletando em toda área urbana os lixos domiciliares.”

A Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, em 24.01.2012, por meio do Ofício n. 0033/2012 (fls. 33/34), informou que o andamento do Plano Municipal de Saneamento Básico, previsto na Lei n. 11.445/2007, encontrava-se em fase de execução, em parceria com a Associação Amazonense dos Municípios; que foram convidadas várias instituições para compor o Comitê Local de Acompanhamento; que teria sido realizada a primeira reunião e teria sido estabelecido cronograma pela equipe técnica, devendo ser encaminhado para a Câmara Municipal no mês de maio/junho (2012) para aprovação; que a fase de elaboração do diagnóstico estaria findando e que, posteriormente, iriam entrar na fase de prognóstico.

No Relatório de Visita Técnica Final, elaborado pela FUNASA em 17.03.2009 (fls. 37/39), Convênio n. 2098/05, firmado para a construção de módulos sanitários domiciliares, no valor total de R\$ 468.058,64, observou-se que “na inspeção



0 0 0 1 0 6 7 7 6 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

realizada aos locais das obras acompanhado do Aux. de Saneamento, Sr. Amilton Álvares da Fonseca, constatei que a META prevista no Plano de Trabalho, parte integrante do Convênio, havia sido atingida na sua integralidade e que o objetivo da ação de dotar os domicílios de condições sanitárias adequadas visando a prevenção e controle de doenças e agravos foi alcançada de forma satisfatória e que as famílias beneficiadas já estão usufruindo do benefício, visto que todas as pendências apontadas no relatório de Visita Técnica n. 01 foram sanadas”.

No Relatório de Visita Técnica Final, elaborado pela FUNASA em 16.04.2010 (fls. 40/47), Convênio n. 3061/06, firmado para a execução de drenagem em áreas endêmicas de malária, no valor total de R\$ 2.100.000,00, observou-se que “as obras foram realizadas ao longo de todo o igarapé, inclusive a conclusão do rip-rap. Verificamos que todos os locais que apresentavam águas estagnadas ou pequenos cursos d’água, foram drenados para o leito do igarapé do Mauixi ou aterrados, de acordo com a necessidade de cada caso. (...) constatamos que os benefícios decorrentes do trabalho realizado, já estão sendo colhidos pela população. Nos meses de novembro e dezembro, período em que os trabalhos foram intensificados, verificamos uma significativa redução nos casos de malária, na área do igarapé Mauixi”.

No mesmo relatório, consta que “infelizmente, observamos mais uma vez, que a população continua jogando lixo no igarapé, o que pode comprometer os bons resultados já alcançados com as obras no Mauixi. Recomendamos que a Prefeitura Municipal intensifique o trabalho educativo junto à população moradora da área de abrangência do projeto, ao mesmo tempo que mantenha um trabalho de limpeza constante em toda área trabalhada. Sugerimos uma atenção especial aos igarapés Graciliano e Mauixi 2, pois em contato com moradores, fomos informados que ocorreu um crescimento bastante significativo da incidência de malária nos locais acima referenciados. Sugerimos uma avaliação da situação, para definir quais providências deverão ser adotadas, considerando os aspectos epidemiológicos que envolvem a questão. Muitas casas situadas ao longo do igarapé Mauixi, não possuem estrutura sanitária adequada, sendo que algumas apresentam tubulações para facilitar o lançamento dos dejetos no igarapé, criando um sério problema de saúde pública. Constatamos que o Diário de Obras está sendo feito regularmente, conforme foi observado no local”.

Apesar de constar no relatório que “as obras foram executadas de acordo



00010677620164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

com as especificações técnicas definidas e pactuadas no referido Convênio” e que “o Convênio teve a aprovação técnica na sua totalidade, uma vez que sua execução ocorreu em conformidade com o projeto técnico e que os objetivos a que se propôs foram alcançados”, nota-se que ainda existem problemas de saúde pública na localidade, visto que diversas casas situadas ao longo do igarapé do Mauixi não possuem estrutura sanitária adequada e lançam seus dejetos diretamente no igarapé ou Rio Negro, causando sérios problemas à saúde pública e à fauna.

No Relatório de Visita Técnica n. 01, elaborado pela FUNASA em 24.06.2011 (fls. 48/53), Convênio n. 0028/2010, firmado para a construção de Módulos Sanitários Domiciliares, no valor total de R\$ 843.977,03, observou-se diversas irregularidades na construção dos módulos, que estavam em desacordo com o que constava do projeto, bem como foi constatado o pagamento por obras não realizadas.

O Superintendente Estadual da Funasa/AM informou (fls. 57/63) que o município de São Gabriel da Cachoeira/AM teria assinado Termo de Compromisso n. TC/PAC 102/2010, no valor de R\$ 1.600.000,00, cujo objeto seria o sistema de abastecimento de água. Contudo, informou que o município não teria apresentado projeto técnico para análise junto à equipe técnica do órgão.

Por meio do Ofício n. 057/2014 (fl. 81), de 23.06.2014, da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, asseverou-se que, consoante informação prestada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e pelo Secretário Municipal de Obras, **“não há saneamento básico sanitário adequado no município, contudo, as providências já estão sendo tomadas por meio das medidas citadas nos documentos em anexo”**.

No Ofício n. 073/2015 (fls. 91/92), de 14.04.2015, da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, acerca da existência de saneamento básico no município, foi ressaltado que *“a municipalidade busca, a partir dos subsídios oferecidos pelo Diagnóstico do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, a implementação do SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – SMSB, que será composto pela Lei Municipal de Saneamento Básico e Lei Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, com projetos de lei em fase de elaboração. A partir da aprovação em lei municipal, o Sistema Municipal de Saneamento Básico e de Gestão dos Resíduos Sólidos deverá ser regulamentado e suas demandas integradas ao orçamento geral do município, para que se possa, de forma adequada, dispor dos recursos financeiros para a execução de projetos, ações e obras de Saneamento Básico, além da implantação do novo sistema de*



00010677620164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

abastecimento de água, da adequada destinação final do lixo, da drenagem urbana e a realização de atividades de educação ambiental”.

Acerca de ações emergenciais em pontos da cidade suscetíveis de enchentes, inundações, movimentação de massa e onde se verifica fragilidade relativa à drenagem, foi informado que a Prefeitura encomendaria “*um levantamento complementar acerca do esgotamento sanitário dentro do perímetro urbano, para que a Secretaria Municipal de Obras realize intervenções pontuais nos pontos mais críticos*”.

Observa-se que a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira vem firmando convênio com a FUNASA desde 2005 para a melhoria no sistema de saneamento básico sanitário do município. É inegável, nesse período, a melhoria na qualidade de vida daquela população, consoante se verifica nos relatórios apresentados pela FUNASA. Contudo, é necessária a elaboração de um trabalho mais completo.

Apesar de constar de mencionados relatórios que houve melhorias para a comunidade, observa-se, pelos mesmos relatórios, que ainda persistem muitas residências que lançam seus dejetos nos igarapés e águas do Rio Negro, situação que no atual estágio do desenvolvimento econômico e social já não se pode mais tolerar, passados quase trinta anos da promulgação da Constituição da República, por importar grave afronta à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De 2005 (ano do convênio firmado com a FUNASA) até 14.04.2015 (resposta da Prefeitura aos questionamentos do MPF, fls. 91/92), verifica-se que o município ainda não dispõe de sistema de saneamento básico, ou seja, a situação vem se perpetuando até os dias atuais, sem que haja uma ação efetiva por parte do município, por meio de sua prefeitura, para a resolução da questão.

Nesse passo, mostra-se inconcebível que um município, com uma população estimada em 43.831 (dados do IBGE de 2016, fonte: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=130380&search=amazonas|sao-gabriel-da-cachoeira>) não possua sistema de saneamento básico. Há mais de 10 (dez) anos, pelo menos, a questão está sendo discutida sem que se tenha concluído projeto para a sua implantação. A omissão do município em relação a essa questão causa danos à saúde da população e ao meio ambiente.

Ademais, o município, citado regularmente nos autos, não apresentou manifestação quanto aos fatos narrados na inicial.



00010677620164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

Os documentos constantes dos autos, entre eles, relatórios da FUNASA, ofícios do Ministério das Cidades, da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira (fase administrativa/investigatória), demonstram o nexos causal entre a conduta adotada pelo gestor público e os danos causados, tanto à população (incidência de malária) quanto ao meio ambiente (poluição das águas do Rio Negro).

Os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, afastada, apenas, por prova inequívoca em contrário, capaz de revelar a ilegalidade do ato, ônus do qual o requerido não se desincumbiu.

Isso porque, tendo sido realizada a inversão do ônus da prova, transferiu-se para o requerido o encargo de provar que sua conduta não ensejou danos ao meio ambiente. Caberia a ele provar a inexistência de responsabilidade pela conduta irregular e, assim, afastar o nexos de causalidade entre os fatos (ausência de sistema de saneamento básico eficiente) e os danos (prejuízos ambientais).

O requerido, como dito acima, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia.

O acervo documental constante dos autos é suficiente para demonstrar que o requerido praticou ilícito ambiental, gerando danos ao meio ambiente. Apesar de ter realizado obras visando à implantação do sistema de saneamento básico, este ainda não existe de forma adequada e efetiva no município, consoante informações da própria prefeitura de São Gabriel da Cachoeira no ofício de fls. 81, de 23.06.2014, quando descreve que **“não há saneamento básico sanitário adequado no município”**.

Assim, impõe-se a condenação do requerido na obrigação de implantar, executar e manter em funcionamento sistema público de tratamento de esgotos sanitários no município.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça resguarda jurisprudência no mesmo sentido:

SANEAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS DO EXECUTIVO. LEGALIDADE. DEVER-PODER ESTATAL PASSÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL. LEI 11.445/2007 (LEI DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO). CARÊNCIA AFASTADA.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública oriunda de lançamento de dejetos em



00010677620164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

córrego em região onde não fora criada, por omissão do Poder Público, rede de coleta de esgoto. Pediu-se a condenação do Município a urbanizar o local com implantação de coletores e interceptores sanitários no curso d'água, e da Copasa a dotar a rua de sistema de esgotamento sanitário, tudo sob pena de multa. A sentença de procedência foi anulada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário não é dado determinar e definir a realização, pelo Executivo, de obras públicas de grande envergadura.

2. A Administração Pública submete-se, nem precisaria dizer, ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. Se comprovado tecnicamente ser imprescindível, para a proteção da saúde da população e do ambiente, a realização de obras e atividades, atribui-se ao Ministério Público e a outros legitimados da Ação Civil Pública o direito de exigilas judicialmente.

3. No que se refere ao saneamento ambiental, o que se tem hoje no Brasil, ao contrário da situação prevalente até poucos anos atrás, não mais é a frouxa opção abstrata de agir deixada à Administração Pública, mas verdadeiro dever-poder de caráter ope legis, e não ope judicis. Daí que o autor de Ação Civil Pública, em tal contexto, não postula que o juiz invente obrigações estatais, escreva ou reescreva, a seu modo, lei que nunca existiu, mas deveria ter existido, ou lei que existe, mas descuidou-se de dispor da matéria como seria, na sua opinião pessoal, de rigor. Diversamente, pretende-se, e não parece muito, que o Judiciário se recuse a assistir - como se fora instituição fantoche do discurso e da prática jurídicos - deveres legais serem aberta e impunemente descumpridos pelo administrador-destinatário da norma federal, estadual ou municipal.

4. É reiterada a admissão, pelo STJ, da responsabilidade civil do Estado por omissão no seu dever de controle e fiscalização, no que se refere às suas obrigações constitucionais e legais de proteção da saúde pública e do ambiente. Conforme já decidido pela Segunda Turma, no âmbito dos direitos sociais, "não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais" (REsp 1.041.197/MS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2009).

Confirmam-se ainda: AgRg no REsp 1.136.549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins,



00010677620164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

Segunda Turma, DJe 21.6.2010; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005; AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.8.2007; AgRg no Ag 973.577/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008.

5. Desaconselhável impedir, ab initio, o Poder Judiciário de atuar no dever-poder de fiscalização do cumprimento da lei pelo Estado, desautorizando, assim, o trâmite de demandas propostas que visem à proteção da saúde pública e do ambiente por motivo de atos supostamente omissivos. Precipitada, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, quando presentes as condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e pedido juridicamente possível.

6. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda ao julgamento do mérito da demanda. (STJ, REsp 1220669/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 18/12/2015) (g.n.)

Em relação à condenação do requerido à obrigação de pagar indenização por dano interino ou intermediário e residual, em valor a ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, observa-se que o dano ambiental pôs em risco a saúde da população, visto que houve caso de aumento de malária, ainda que esses casos tenham diminuído após melhorias implantadas pela prefeitura, bem como houve dano ambiental no Rio Negro, que recebeu o esgoto da cidade, ocasionando, certamente, a mortandade de peixes e vida subaquática. Daí afigura-se o imenso dano provocado ao meio ambiente, devendo o requerido indenizar os danos causados.

Especificamente sobre danos intermediários e residuais, deve-se também atentar à jurisprudência capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, que de longa data tem consolidado a necessidade de condenação em tais termos, à vista do dever de reparação integral relativo ao dano ambiental, com sede constitucional.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA



00010677620164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

(INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.(...)

6. **Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.**

7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável 'risco ou custo do negócio', acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadício de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e



00010677620164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (...)

13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat.

(STJ, REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013) (g.n.)

Em matéria de balizamento de valor indenizatório em caso de dano ambiental, convém lembrança à jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de



00010677620164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Considere-se ainda que, no caso em apreço, como se trata de indenização por dano interino ou intermediário (aquele situado entre sua ocorrência efetiva e a total compensação) e residual (degradação ambiental que subsiste, após tentativa de recuperação), não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição.

Nada obstante, como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impõe-se o arbitramento de valor mínimo, ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.

No caso em apreço, nada obstante o dano ambiental seja grave, deve-se considerar as variadas dificuldades econômicas e sociais que levaram o município à situação de extremo atraso em relação ao saneamento, bem como considerar o fato de que grande responsabilidade por tal omissão (senão toda ela) deve ser creditada a gestores públicos que, pessoalmente, não tiveram o merecido cuidado a ser devotado a tal tema. Além disso, considere-se ainda que o ônus com tal indenização será distribuído entre toda a sociedade daquele Município, no momento em que contribuem à formação do Erário, direta ou indiretamente. Tais aspectos devem, necessariamente, guiar o arbitramento da indenização por danos residuais e intermediários, que ora arbitro no valor mínimo e diminuto de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para **CONDENAR** o



00010677620164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

requerido **Município de São Gabriel da Cachoeira**:

I – À obrigação de fazer, consistente na adoção de providências necessárias para fazer cessar a poluição no Rio Negro, em frente à cidade de São Gabriel da Cachoeira, especialmente por meio de ações de identificação e lacre de ligações clandestinas de esgoto (inclusive no sistema de drenagem pluvial), com a autuação dos infratores, interdição de atividades e outras providências concretas e eficazes. Prazo: 180 dias, a contar da intimação desta sentença;

II – À obrigação de fazer, consistente em implantar, executar e manter em funcionamento sistema público de tratamento de esgotos sanitários para a cidade. Para tanto, a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira deve apresentar projeto ao **IPAAM**, com cronograma de execução para cada etapa. Prazo: 180 dias, a contar da intimação desta sentença, para apresentação do projeto ao **IPAAM**.

III – Ao pagamento de indenização pelo dano interino ou intermediário, bem como pelo dano residual, em valor mínimo que arbitro em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, passível de majoração em liquidação de sentença, acaso apresentada prova pela parte interessada, devendo o valor ser revertido em benefício da execução das ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Ambiental, de forma comprovada em cumprimento de sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelo requerido conforme apurado.

Em caso de não atendimento às determinações dos itens I e II deste *decisum*, fixo multa no valor mensal ao Município de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até atingir o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido em benefício da execução das ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

Com relação às obrigações de fazer, em caso de mora por parte do condenado, fica o requerente, desde logo, autorizado a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição e compensação do bem ambiental, podendo valer-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo requerido/executado, o valor total despendido nessa finalidade.



00010677620164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001067-76.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00100.2017.00073200.2.00691/00128

Para o acompanhamento das obrigações impostas nesta sentença, o MPF poderá abrir procedimento administrativo próprio para observar o cumprimento das medidas necessárias à execução integral das determinações supra, ou requerer o cumprimento de sentença neste juízo, em autos próprios.

Custas pelo requerido.

Sem condenação em honorários (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895.530/PR, AgInt no REsp 1531504/CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus/AM, 25 de agosto de 2017.

HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA

Juiz Substituto da 7ª Vara